



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.138, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º

.....

§ 8º Dentre os cursos superiores não gratuitos mencionados no caput deste artigo estão incluídos aqueles oferecidos pelas instituições educacionais oficiais de ensino superior criadas por lei municipal, instituídas até 5 de outubro de 1988.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As instituições municipais de ensino superior, também conhecidas como autarquias municipais, estão espalhadas por todo o Brasil oferecendo ensino de qualidade para milhares de alunos.

Aquelas criadas antes da Constituição de 1988 podem, a despeito de sua personalidade jurídica de direito público, cobrar valor com o intuito de manter suas atividades.

Os alunos dessas instituições, contudo, não têm garantido o acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, instituído pela Lei 10.260, de 2001. Ainda que algumas dessas autarquias tenham conseguido que seus alunos fossem contemplados pelo Fies, outras esbarraram em regras do processo de adesão.

Diante do acima exposto, de forma a dar segurança jurídica a todas as autarquias municipais de ensino superior criadas antes da Constituição de 88, propiciando a seus alunos, notadamente os carentes, acesso ao Fies, e,

consequentemente, oferecendo fôlego financeiro a essas instituições, julgamos fundamental aprovar a proposição em tela, que tão somente explicita essas entidades nas regras do referido Fundo.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013

Mendonça Filho

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação

Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 1º Fica autorizada:

I - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

II - (*Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004*)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004*)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO